

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

Art. 2º Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º, será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.



§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas é assegurada mesmo àqueles que não se encontram em regime de internação.

§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares referidas nesta Lei.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme correspondência enviada pelo Sr. Juliano do Vale, presidente do Conselho Federal de Odontologia, e de contatos diversos com o Sr. Altair Dantas de Andrade, presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, o presente projeto tem como objetivo a promoção da saúde bucal a pacientes em regime de internação hospitalar e deve ser abordada de forma prioritária com vistas a diagnosticar e tratar tempestivamente eventuais patologias que possam levar a possíveis infecções.

A cavidade oral pode abrigar patógenos dos mais variados, colocando em risco a saúde dos pacientes. Faz-se necessário assegurar o diagnóstico



precoce dessas possíveis patologias, bem como prestação de tratamento adequado. É importante ressaltar que o projeto não tem por objetivo apenas garantir aos pacientes internados a correta higienização bucal, mas sim prestar-lhes o devido atendimento odontológico com vistas a diagnosticar e tratar tempestivamente toda e qualquer patologia bucal que possa contribuir para o desenvolvimento de possíveis infecções. Tal cuidado mostra-se especialmente indicado para o paciente internado, cujo comprometimento clínico pode aumentar sua vulnerabilidade a infecções ou outras doenças, prolongando, assim, o tempo de internação além daquele previamente definido e consequentemente seus custos. Deve ser mencionado que, muitas vezes, as infecções secundárias levam o paciente a óbito, o que poderá ser evitado com a obrigatoriedade da presença de profissionais da odontologia nesses ambientes.

A iniciativa deste projeto pode ser considerada como a extensão de uma prática já seguida por alguns hospitais de referência nacional e até mesmo internacional quanto ao atendimento odontológico.

Nosso pleito, parte do entendimento de que necessitamos sanar essa lacuna legislativa e promover a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência, a todos, de forma universal e igualitária.

Pela importância do projeto, conto com o apoio dos meus pares, em prol de toda a sociedade, que vai ser a maior beneficiada com esse projeto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

LUIZ LIMA
Deputado Federal



* C 0 2 0 2 0 6 6 5 0 7 6 0 0 *

(PSL/RJ)

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 0 6 6 5 0 7 6 0 0 *